



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.541, DE 2018

(**Apensados:** PL nº 1.723/15, PL nº 10.145/18, PL nº 1.294/22, PL nº 10.226/18, PL nº 5713/19)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para restabelecer o aumento de pena no caso de crime de roubo com emprego de arma.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal, que visa qualificar o crime de roubo se a violência ou ameaça é exercida com emprego de armas.

Como justificativa, a autora argumenta que “a Lei nº 13.654, de 24 de abril de 2018, alterou amplamente o tratamento oferecido aos crimes de furto e roubo previstos no Código Penal. Todavia, uma das alterações previstas na recente legislação está sendo muito criticada por setores da doutrina penalista, especialmente por membros do Ministério Público e da magistratura. Trata-se do ponto que revoga a causa de aumento de pena anteriormente prevista no I do § 2º do art. 157 do Código e que permitia a majoração do roubo pelo emprego de qualquer arma, inclusive as chamadas "armas brancas". O novo tratamento legal dado à matéria somente permite a majoração no caso de roubo com emprego de armamento de fogo, previsto também no art. 157, em seu § 2º-A. Portanto, atendendo aos amplos reclamos de diversos aplicadores do direito, este



projeto de lei visa reestabelecer o emprego de arma, de natureza própria ou imprópria, como majorante para o crime de roubo”.

Foram apensados os seguintes Projetos de lei:

- 1) **PL nº 1.723/15**, de autoria do senador Major Olímpio, que altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena o emprego de arma ou de objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente, no crime de roubo, e dá outras providências.
- 2) **PL nº 10.145/18**, de autoria do senador Major Olímpio, que altera o Código Penal para incluir causa de aumento de pena para o crime de roubo praticado com o emprego de arma branca.
- 3) **PL nº 1.294/22**, de autoria do deputado Luís Miranda, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos o roubo circunstanciado pelo uso de arma branca.
- 4) **PL nº 10.226/18**, de autoria do deputado Alex Manente, que dispõe sobre o aumento de pena quando praticado roubo com arma branca, acrescentando inciso no parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal.
- 5) **PL nº 5713/19**, de autoria do deputado Fábio Henrique, que altera o Código Penal para determinar aumento de pena crime de roubo cometido com emprego de arma.

Submetido à aprovação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto de lei em análise e os Projetos de lei apensados, foram aprovados na forma do Substitutivo apresentado pelo relator.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, compete ao relator se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do PL nº 10.541/18 e apensos, e em relação ao mérito das proposições sendo a apreciação final do Plenário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL 10541/18.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal e as proposições apensadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a



matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que os projetos de lei obedecem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, todas as proposições buscam, ou explicitar, ou restabelecer a possibilidade de majoração da pena do roubo em razão do emprego de armas diversas da de fogo.

Segundo a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei nº 13.654, de 2018, sobreveio *novatio legis in melius*, pois, agora, somente o emprego da arma de fogo enseja a aplicação de causa de aumento de pena:

“(…) O delito foi praticado com emprego de arma branca, situação não mais abrangida pela majorante do roubo, cujo dispositivo de regência foi recentemente modificado pela Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. 2. Diante da abolitio criminis promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da *novatio legis in melius*, excluindo-se a causa de aumento do cálculo dosimétrico. 3. “[...] embora o emprego de arma branca não se subsuma mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, pode eventualmente ser valorado como circunstância judicial desabonadora pelas instâncias ordinárias” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.351.373/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019),

Trata-se, realmente, de cenário que enseja a necessidade de modificação do tipo de penal de roubo, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade, na dimensão da proibição da proteção insuficiente.

Especificamente no que concerne ao PL nº 1.723, de 2015, observa-se caráter de relativa desatualização, porquanto, em parte, a pretensão legislativa já ganhou atendimento, em razão do advento da Lei nº 13.654, de 2018, que ensejou o desmembramento da reprimenda nas figuras previstas na anterior redação do § 3º do art. 157 do Código Penal.

De fato, é meritória a ideia de se prever a punição diferenciada para o crime de roubo, conforme tenha sido praticado com grave ameaça, menos reprovável do que quando perpetrado com violência.

Dessa maneira, ora se defende que todas as proposições devem ser atendidas, o que será feito na forma do anexo substitutivo.



Não se acolhe a pretensão de incrementar a pena do roubo com emprego de arma de fogo desmuniada ou de simulacro, à luz do escoreito entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, acolhendo a teoria objetiva, reconhece, em tais casos, apenas a grave ameaça, apta a gerar a figura básica do roubo, mas, não a majorada.

Trata-se da compreensão que, judiciosamente, acarretou a revogação do enunciado 174 da Súmula de tal Corte. Aproveita-se a oportunidade para, a partir do entendimento presente em alguns entendimentos sumulados pelos Tribunais de Cúpula, dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República, que consagra o princípio da individualização da pena.

Para que sejam corrigidas certas distorções do sistema, são feitas, no anexo substitutivo, pontuais alterações na Parte Geral do Código Penal, a fim de que fatos graves, como roubos com emprego de arma branca, deixem de ser apenados de modo brando, sem a reprimenda correspondente ao elevado grau de reprovabilidade de que, ontologicamente, são dotados. Assim, altera-se o § 3º do art. 33 do Código Penal, para que fique claro que não apenas as circunstâncias judiciais, mas todas as circunstâncias do crime possam ser empregadas para eventual exasperação do regime inicial de cumprimento de pena.

Ademais, modifica-se o parágrafo único do art. 68 do Codex, a fim de que todas as causas de aumento ou de diminuição da pena, além das hipóteses que qualificam ou privilegiam o delito sejam serão consideradas para fins de dosimetria.

Dessa maneira, alcançar-se-á, de maneira mais efetiva o respeito à individualização da reprimenda, robustecendo o controle da criminalidade e prestigiando a Lei Maior.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL nº 10.541, de 2018, e dos Projetos de lei apensados, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No mérito, pela aprovação do PL nº 10.541/18 e demais Projetos de lei apensados e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da subemenda substitutiva que ora apresento.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)





Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.541, DE 2018

(**Apensados:** PL nº 1.723/15, PL nº 10.145/18, PL nº 1.294/22, PL nº 10.226/18,
PL nº 5713/19)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para restabelecer o aumento de pena no caso de crime de roubo com emprego de arma.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei moderniza a redação do tipo penal do roubo, além de aprimorar o sistema de dosimetria e o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O § 3º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33.
.....

§ 3º O regime inicial de cumprimento da pena poderá ser exasperado conforme o juízo preponderante, devidamente justificado, sobre as circunstâncias judiciais, agravantes diversas da reincidência e atenuantes, e causas de aumento e diminuição de pena.” (NR)



Art. 3º O parágrafo único do art. 68 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 68.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. Na hipótese de pluralidade de causas de aumento ou de diminuição de pena, ou de circunstâncias que qualificam ou privilegiam o delito, as que sobejarem serão consideradas, obrigatoriamente, como circunstância judicial, agravante ou atenuante, conforme o caso.” (NR)

Art. 4º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Quando praticado o comportamento mediante violência, a pena é de reclusão, de seis a doze anos, e multa.

§ 2º Nas mesmas penas previstas, respectivamente, no caput e no § 1º, incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega grave ameaça ou violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

.....

§ 5º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de dez a vinte anos, e multa;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

